

Aprovado em 1 Discussão em 27/03/2019

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em 27/03/2019

Assinatura do Presidente

  
APROVADA  
REDAÇÃO FINAL  
EM 09/04/2019  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 22/2018 DE INICIATIVA DO  
EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI 2.243  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, QUE  
DISPÕE SOBRE DOAÇÃO  
CONDICIONADA DE BEM IMÓVEL  
PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO SEM FINS  
LUCRATIVOS AUGUSTA E  
RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA  
SEMENTE DE LUZ N. 277, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I. RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº. 22/2018 de Autoria do Executivo, que Altera a Lei 2.243 de 19 de setembro de 2018, que dispõe sobre doação condicionada de bem imóvel público à associação sem fins lucrativos Augusta e Respeitável Loja Simbólica Semente de Luz n. 277, e dá outras providências.

Em seus dispositivos informa, que o referido Projeto de Lei tem por objetivo a correção de um erro formal de digitação, alterando o número de matrícula no cartório de registro de imóveis do imóvel doado, substituindo o número 113.154 pelo número 43.154 no art. 1º e art. 2º da lei supramencionada.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

## II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## III. VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;”*

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o referido projeto de Lei apenas visa uma correção de um erro formal de digitação, não alterando nenhum dispositivo ou nenhuma condição da doação, apenas fazendo uma alteração no “número de registro de imóvel”.

Deve-se levar em consideração que a lei que promove a doação já fora discutida, processada, aprovada e sancionada, não havendo aqui necessidade de analisar a doação por si só.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

*“Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:  
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;”*

#### **I- PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de março de 2019.

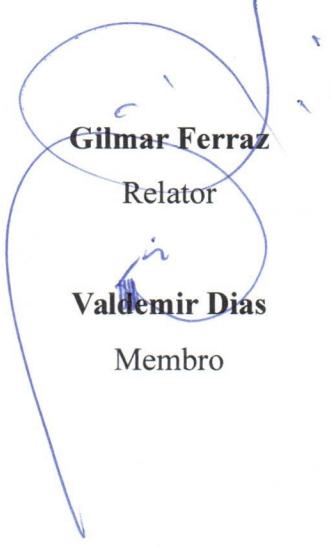
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**



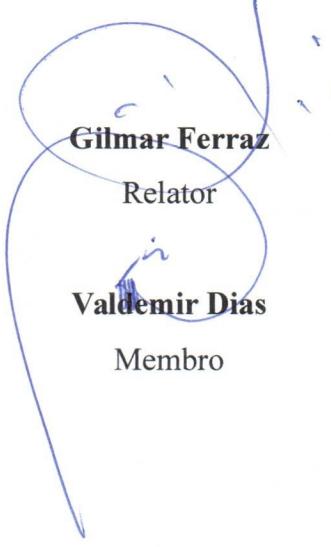
Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

  
**Luís Carlos Dude**

Presidente

  
**Gilmar Ferraz**

Relator

  
**Valdemir Dias**

Membro